



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901615/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.189 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para fins de reconhecer o direito creditório no valor de R\$3.100,44 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 28061.77813.310807.1.7.02-3300, em 31.08.2007, e-fls. 36-46, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$72.195,04 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 05 e 31-35:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	35.043,29	478.333,53 [...]	513.376,82
CONFIRMADAS [...]	27.461,35	447.705,15 [...]	475.166,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 72.195,04

Valor na DIPJ: R\$ 72.195,04

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 533.869,96

IRPJ devido: R\$ 461.674,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.491,58

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28061.77813.310807.1.7.02-3300 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24970.89473.140806.1.3.02-0122 37067:20850.310806.1.3.02-8369 42039.51623.260307.1..3.02-2148 36937.55804.310807.1.3.02-5013 30892.28874.030709.1.7.02-6146 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-56.518, de 28.06.2017, e-fls. 50-54:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo apurado no ajuste anual. [...]

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório suplementar no valor original de R\$ 27.527,93, devendo a unidade de origem proceder à compensação até o limite do crédito reconhecido. [...]

14. Observei, no sistema Documentos de Arrecadação, que os valores não confirmados na decisão, nos montantes de R\$ 25.657,70, R\$ 1.208,61 e R\$ 661,62, alusivos respectivamente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2005, encontram-se disponíveis para utilização, sem quaisquer alocações ou reservas, devendo, portanto, ser confirmados. Os valores somam R\$ 27.527,93. [...]

17. Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório suplementar no valor original de R\$ 27.527,93, devendo a unidade de origem proceder à compensação até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 14.07.2017, e-fl. 76, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.08.2017, e-fls. 78-82, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I – DOS FATOS E DO DIREITO [...]

- Das retenções na fonte não confirmadas

Em que pese o i. Relator da DRJ ter informado que a ora Recorrente não se manifestou, nem apresentou documentos acerca das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, concluindo pela não impugnação da matéria na forma do art. 17, do Decreto n' 70.235/72, fato é que o processo administrativo não se pauta na verdade formal dos autos, mas no princípio da verdade material, o qual garante ao contribuinte o direito de comprovar, a qualquer tempo, desde que tenha obtido provas a serem apresentadas que elucidem o ponto controvertido, o fato não anteriormente esclarecido.

No presente caso, contudo, a ora Recorrente não encontrou em seus arquivos os comprovantes de retenção que ficaram sem confirmação, nos termos do r. despacho decisório, de tal forma que requer, desde já, uma vez localizado comprovantes, a possibilidade de anexá-los ao presente processo administrativo.

- Dos pagamentos das estimativas

Inicialmente, importante ressaltar que a DRJ não reconheceu que os pagamentos realizados com DARF, indicados abaixo e comprovados no feito, correspondem, nas competências de Janeiro, Fevereiro, Abril e Maio, em pagamentos a maior que o devido a título de estimativa, mas recolhidos como estimativa e, desta forma, aptos a compor o saldo negativo de IRPJ ao final do período de apuração, no caso, 31.12.2005, consoante dispunha o art. 10 da IN SRF nº 600/2005. [...]

A ora Recorrente afirma e informa que os DARF's pagos acima, inclusive em razão do Código de Receita utilizado, não foram utilizados, ainda que parcialmente,

para compensar quaisquer outros valores por ela devidos à Receita Federal, de tal forma que é imprescindível que se reconheça o valor total dos DARF's pagos na apuração do saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2006, ano-calendário 2005, conforme quadro acima, afastando o valor reconhecido em despacho decisório, no importe de apenas R\$ 447.705,15, complementando-se o valor reconhecido pela DRJ no v. acórdão recorrido.

Ou seja, ainda que a Recorrente não tenha todo o saldo negativo apurado em sua DIPJ 2006, o que se admite, neste momento, apenas a título de argumentação, fato é que se pagou R\$ 478.333,53, a título de IRPJ, código 2362 e, ao final do período, apurou IRPJ devido no importe de R\$ 461.674,92, desconsiderando retenções, o que lhe garante um crédito, a título de saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$ 16.658,61, o qual, acrescido das retenções confirmadas pela autoridade administrativa, no importe de R\$ 27.461,35, resulta em crédito de R\$ 44.119,96, que é muito maior do que o valor apurado pela DRF no importe de R\$ 13.491,58.

No que concerne ao pedido conclui que:

II – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Recorrente, respeitosamente, seja recebido o presente Recurso Voluntário e, com base na justa fundamentação acima expendida e documentos ora apresentados, além dos já existentes no feito, seja reconhecido que a ora Recorrente pagou, via DARF's, devidamente confirmados, a título de estimativa de IRPJ, código 2362, no ano-calendário de 2005, o valor de R\$ 478.333,53, o qual foi suficiente para o pagamento de toda a estimativa devida no referido ano-calendário e, conseqüentemente, a apuração de um saldo negativo de IRPJ, na DIPJ 2006, maior do que o indicado na r. decisão recorrida.

Requer-se, ainda, a possibilidade de, encontrados os comprovantes das retenções informadas em DIPJ 2006, anexá-los ao presente processo administrativo, de tal forma a comprovar a lisura dos procedimentos e informações prestadas pela Recorrente à Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$31.175,53 (R\$72.195,04 - R\$13.491,58 - R\$27.527,93) pleiteado no presente processo referente ao ano-calendário de 2005 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo

Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos

em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

IRRF

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de :

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ que tenha como dedução de tributo retido na fonte está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o tributo retido na fonte pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor do IRPJ devido desde que se refiram ao ano-calendário de 2005. Os valores das DIRF constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, conforme explicitado:

CNPJ	Sujeito Passivo - R\$	DD/DRJ - R\$	Diferença - R\$
00.073.957/0013-00	21,25	21,25	0,00
00.073.957/0013-00	113,76	0,00	113,76
00.352.294/0008-97	12,67	12,67	0,00
00.394.429/0008-87	8,60	8,60	0,00
00.394.429/0055-01	179,23	179,23	0,00
00.394.502/0408-71	75,35	75,35	0,00
01.701.201/0001-89	2.561,28	2.561,28	0,00
01.983.856/0003-59	218,72	218,72	0,00
02.290.048/0001-07	505,13	187,47	317,66
03.469.014/0001-47	100,12	100,12	0,00
04.010.137/0001-88	74,18	74,18	0,00
05.420.123/0001-03	26,21	26,21	0,00
33.000.167/0496-23	3.830,25	0,00	3.830,25
43.201.151/0001-10	24.332,58	23.071,83	1.260,75
59.274.605/0001-13	385,70	0,00	385,70
59.275.792/0041-47	52,87	52,87	0,00
59.280.685/0003-81	793,43	0,00	793,43
79.233.672/0001-05	1.631,91	865,47	766,44
82.725.150/0001-90	6,10	6,10	0,00
92.702.067/0001-96	113,95	0,00	113,95
	35.043,29	27.461,35	7.581,94

Essa informação consta expressamente no Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-56.518, de 28.06.2017, e-fls. 50-54 (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do

art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

9. Vê-se, assim, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. Adicionalmente, somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

10. A interessada não trouxe documento algum a comprovar as retenções não reconhecidas no Despacho Decisório, cingindo-se a relacioná-las em sua peça de defesa. De manter-se, assim, o não reconhecimento dessa parcela de crédito.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório tributário robusto de suas alegações, porém os documentos constantes nos autos não são suficientes para evidenciar a correção do pedido original na integralidade.

Estimativa

A estimativa do IRPJ e da CSLL refere-se ao valor apurado a ser pago em antecipação mensalmente que pode ser deduzido do valor tributo devido apurado em 31 de dezembro do ano-calendário de 2005, ou seja, pode ser computado como pagamento no momento do ajuste anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Os valores constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, assim discriminado:

Meses	Sujeito Passivo - R\$	DD/DRJ - R\$	Diferença/DARF - R\$
Janeiro	131.016,73	131.016,73	0,00
Fevereiro	27.153,53	27.153,53	0,00
Fevereiro	1.517,52	1.517,52	0,00
Março	56.297,82	56.297,82	0,00
Abril	75.406,99	75.406,99	0,00
Maio	63.414,67	63.414,67	0,00
Maio	3.100,44	0,00	3.100,44
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	101.422,01	101.422,01	0,00

Setembro	5.863,69	5.863,69	0,00
Outubro	13.140,13	13.140,13	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
	478.333,53	475.233,09	3.100,44

Verifica-se que à fl. 26 consta cópia da DARF no valor de R\$3.100,44 de estimativa, código 2362, referente ao período de apuração de 31.04.2005 recolhido em 05.07.2005 que não foi considerado para fins do valor reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Tendo em vista a Súmula CARF nº 168, embora esse valor não tenha sido arrolado na lista de pagamentos do Per/DComp, foi incluído nos cálculos ali constantes e assim deve ser levado em conta para esse objetivo. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, pode ser sancionada em parte para fins de reconhecer o direito creditório no valor de R\$3.100,44 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para fins de reconhecer o direito creditório no valor de R\$3.100,44 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva